

*Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso do Sul***RESOLUÇÃO Nº 199**

Instruções disciplinadoras das revisões eleitorais nos municípios de Aral Moreira e Laguna Carapã, pertencentes à 19ª Zona Eleitoral – Ponta Porã – e Fátima do Sul e Jateí, pertencentes a 4ª Zona Eleitoral – Fátima do Sul – desta Circunscrição, e dá outras providências.

O egrégio TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MATO GROSSO DO SUL, usando das atribuições que lhe conferem o § 4º do art. 71 do Código Eleitoral e o art. 57 da Resolução nº 20.132/98-TSE, com redação dada pela Resolução nº 20.473/199-TSE, e em conformidade com o que ficou decidido em sessão plenária, realizada nesta data, **RESOLVE** expedir as seguintes instruções:

Art. 1º O Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso do Sul procederá a revisões eleitorais nos municípios de **Aral Moreira** e Laguna Carapã, pertencentes à 19ª Zona Eleitoral – Ponta Porã –, e Fátima do Sul e Jateí, pertencentes à 4ª Zona Eleitoral – Fátima do Sul –, de acordo com estas Instruções e a Resolução nº 20.132/98-TSE.

§ 1º Serão abrangidas pelas revisões todas as inscrições e transferências requeridas até o dia 31 de dezembro de 1999 e que se encontram em situação regular ou liberada no cadastro eleitoral do município revisado.

§ 2º Estão dispensados de comparecer aos postos de revisão somente os eleitores que se inscreveram ou se transferiram durante o ano de 2000.



Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso do Sul

RESOLUÇÃO Nº 199/00

Art. 2º As revisões, presididas pelo juiz eleitoral da Zona respectiva e fiscalizada pelo representante do Ministério Público que oficia perante o respectivo Juízo, realizar-se-ão no corrente ano de acordo com o seguinte calendário:

I – de 11 de fevereiro a 11 de março, nos municípios de Jatei e Laguna Carapã;

II – de 24 de fevereiro a 24 de março, no município de Fátima do Sul;

III – de 25 de fevereiro a 25 de março, no município de Aral Moreira.

Parágrafo único. O Tribunal Regional Eleitoral, através da Corregedoria Regional Eleitoral, inspecionará os serviços de revisão.

Art. 3º As revisões serão processadas no prazo de trinta dias, inclusive aos sábados, excluídos domingos e feriados.

Parágrafo único. Sendo necessária a prorrogação do prazo estabelecido no **caput** deste artigo, será a mesma requerida pelo juiz eleitoral a Presidência deste Tribunal Regional, em ofício fundamentado, com antecedência mínima de cinco dias contados da data do encerramento do período estipulado.

Art. 4º O juiz eleitoral implementará a criação de postos de revisão que funcionarão nas datas fixadas pelo **edital** a que se refere o **art. 6º** desta Resolução e em período nunca inferior a seis horas diárias, sem intervalo.

§ 1º Nas datas em que os trabalhos revisionais estiverem sendo procedidos nos postos de revisão, o cartório eleitoral permanecerá aberto, executando os serviços de rotina (alistamento, transferência, revisão e segunda via, dentre outros), em seu horário normal de funcionamento.



Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso do Sul

RESOLUÇÃO Nº 199/00

§ 2º Após o encerramento diário do expediente nos postos de revisão, os materiais utilizados para a execução dos trabalhos deverão ser devidamente guardados em local seguro e previamente determinado pelo juiz eleitoral e feito *backup* dos arquivos.

Art. 5º A Secretaria de Informática deste Tribunal Regional emitirá e disponibilizará em meio magnético a listagem geral do cadastro para procedimento das revisões, contendo relação completa dos eleitores referidos no § 1º do art. 1º desta Resolução, em ordem alfabética, com os dados de qualificação individual dos eleitores regulares e/ou liberados inscritos e/ou transferidos no período abrangido pelas revisões, bem como o correspondente caderno de revisão, do qual constará comprovante de comparecimento.

§ 1º Para a efetivação dos trabalhos revisionais, será utilizado o sistema informatizado desenvolvido pela Secretaria de Informática deste Tribunal Regional, o qual apresentará, em meio magnético, os dados correspondentes à listagem geral do cadastro e ao caderno de revisão relativos aos eleitores a serem revisionados.

§ 2º Além do apoio técnico, a Secretaria de Informática responsabilizar-se-á pelo treinamento, na sede deste Tribunal Regional Eleitoral, das pessoas indicadas pelo juiz eleitoral, quanto ao uso do sistema de que trata o parágrafo anterior.

Art. 6º De posse da listagem emitida e do sistema informatizado, o juiz eleitoral, com antecedência mínima de dez dias contados do início dos trabalhos revisionais, promoverá a publicação de edital de conhecimento das revisões e convocação dos eleitores.

§ 1º O edital de que trata o *caput* deste artigo deverá:

I – dar ciência aos eleitores de que:



Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso do Sul

RESOLUÇÃO Nº 199/00

a) estarão obrigados a comparecer, pessoalmente, aos postos de revisão, a fim de confirmarem suas inscrições ou pedidos de transferência, desde que requeridos até o prazo de que trata o § 1º do art. 1º desta Resolução, sob pena de cancelamento da inscrição, sem prejuízo das sanções penais e legais cabíveis se constatada irregularidade;

b) deverão se apresentar munidos de documento de identidade, comprovante de domicílio e título eleitoral ou documento comprobatório da condição de eleitor ou de terem requerido inscrição ou transferência para o respectivo município;

II – estabelecer a data do início e do término das revisões, o período e a área abrangidos, dias e locais onde serão instalados os postos de revisão e seu horário de funcionamento;

III – ser disponibilizado no **fórum** da **comarca**, no cartório eleitoral, em **repartições** públicas e locais de acesso ao público em geral, dele se fazendo ampla divulgação, por um mínimo de três dias consecutivos, através da imprensa escrita, falada e televisada, se houver, e por quaisquer **outros** meios que possibilitem seu pleno conhecimento por todos os interessados, o que deverá ser feito sem Ônus para a Justiça Eleitoral.

§ 2º Caberá a Corregedoria Regional Eleitoral a divulgação, em nível estadual, do que se refere o inciso III do § 1º deste artigo.

Art. 7º Os serviços de revisão encerrar-se-ão às dezoito horas da data especificada no **edital** de que trata o artigo anterior.

Parágrafo único. Existindo, na ocasião do encerramento dos trabalhos, eleitores ainda na fila para serem revisados, distribuir-se-ão senhas aos presentes, os quais serão convidados a entregar ao juiz eleitoral seus títulos eleitorais, a fim de que sejam admitidos à revisão, que continuará se processando em ordem numérica das senhas até que todos sejam atendidos, sem interrupção dos trabalhos.



Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso do Sul

RESOLUÇÃO Nº 199/00

Art. 8º A prova de identidade far-se-á pessoalmente pelo eleitor, mediante apresentação de um ou mais dos seguintes documentos:

I – carteira de identidade ou carteira emitida pelos órgãos criados por lei federal, controladores do exercício profissional;

II – certificado de quitação do serviço militar;

III – certidão de nascimento ou casamento, extraída do Registro Civil;

IV – instrumento público pelo qual se comprove ter o eleitor idade igual ou superior a dezesseis anos e do qual conste, também, os demais elementos necessários a sua qualificação;

V – documento do qual se infira a nacionalidade brasileira do requerente.

Art. 9º O domicílio eleitoral poderá ser comprovado mediante apresentação de um ou mais documentos, sempre em original, dos quais se infira ser o eleitor residente, ter vínculo profissional, patrimonial ou comunitário no município revisado a exemplo de contas de luz, água, telefone, envelopes de correspondência, nota fiscal, contracheque, cheque bancário, documento do INCRA, entre outros, a critério do juiz eleitoral.

§ 1º Na hipótese de ser a prova de domicílio feita mediante apresentação de contas de luz, água ou telefone, nota fiscal ou envelopes de correspondência, estes deverão ter sido, respectivamente, emitidos ou expedidos, no período compreendido entre os doze e três meses anteriores ao início do processo revisional.

§ 2º Na hipótese de ser a prova de domicílio feita mediante apresentação de cheque bancário, esta só poderá ser aceita se dele constar o endereço do correntista.



Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso do Sul

RESOLUÇÃO Nº 199/00

§ 3º Os documentos elencados nos §§ 1º e 2º deste artigo só deverão ser aceitos como prova de domicílio quando reforçados por outro meio de convencimento, a critério do juiz eleitoral.

§ 4º Subsistindo dúvida quanto à idoneidade do comprovante de domicílio apresentado ou ocorrendo a impossibilidade da apresentação de qualquer documento que indique o domicílio do eleitor, e declarando este, sob as penas da lei, que tem domicílio no município revisado, o juiz eleitoral decidirá de plano ou determinará as providências necessárias à obtenção da prova, podendo, inclusive, proceder à verificação in loco.

Art. 10. O juiz eleitoral deverá dar conhecimento da realização da revisão aos partidos políticos, sendo facultado aos mesmos o acompanhamento e a fiscalização de todo o trabalho.

§ 1º Os partidos políticos, por seus delegados, poderão:

I – requerer a exclusão de qualquer eleitor inscrito ilegalmente e assumir a defesa do eleitor cuja exclusão esteja sendo promovida;

II – examinar, sem perturbação dos serviços e na presença dos servidores designados, os documentos relativos à revisão do eleitorado, deles podendo requerer cópias.

§ 2º Não será permitida a atuação simultânea de mais de um delegado de cada partido político, nos postos de revisão, para evitar perturbação nos serviços.

Art. 11. O juiz eleitoral poderá requisitar diretamente as repartições públicas locais, observados os impedimentos legais, tantos auxiliares quanto bastem para o desempenho dos trabalhos, bem como a utilização de instalações de prédios públicos.



Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso do Sul

RESOLUÇÃO Nº 199/00

Art. 12. O juiz eleitoral **determinará** o registro, através do sistema informatizado de revisão, da regularidade ou não da inscrição do eleitor, observados os seguintes procedimentos:

I – o servidor, designado pelo juiz eleitoral via sistema, procederá a conferência dos dados contidos no cadastro de revisão com os documentos apresentados pelo eleitor e registrará a documentação comprobatória da identidade e do domicílio do mesmo;

II – constatando que os dados existentes no cadastro conferem com os documentos apresentados pelo eleitor, o servidor exigirá que este **aponha** sua assinatura ou a impressão digital do polegar, se não souber assinar, em local reservado no caderno de revisão e entregar-lhe-á o comprovante de comparecimento.

III – o eleitor que não apresentar o título eleitoral deverá ser considerado como revisado, desde que atendidas as exigências contidas nos arts. 8º e 9º desta Resolução e que seu nome conste da listagem geral do cadastro de revisão;

IV – verificada a incorreção de dado identificador do eleitor constante do cadastro eleitoral, se atendidas as exigências constantes nos arts. 8º e 9º desta Resolução, será procedida a retificação de seus dados, no próprio posto de revisão e, após a assinatura do documento de retificação dos dados cadastrais, realizar-se-á a revisão do eleitor;

V – o eleitor que não constar da listagem geral deverá ser orientado a procurar o cartório eleitoral para regularizar sua situação, na forma estabelecida através da Resolução nº 20.132198-TSE.

Parágrafo único. O eleitor que não comprovar sua identidade ou domicílio não assinará o caderno de revisão, nem receberá o comprovante de comparecimento.



Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso do Sul

RESOLUÇÃO Nº 199/00

Art. 13. Se o eleitor possuir mais de uma inscrição **regular** ou **liberada** na listagem geral do cadastro, apenas uma delas poderá ser revisada.

Parágrafo único. Na hipótese prevista no **caput** deste artigo, deverão ser formalmente recolhidos e inutilizados os títulos encontrados em poder do eleitor referente às inscrições que exigir cancelamento.

Art. 14. Concluídos os trabalhos de revisão, após a manifestação do representante do Ministério Público Eleitoral, o juiz eleitoral determinará o cancelamento das inscrições irregulares e daquelas cujos eleitores não tenham comparecido, adotando as medidas legais cabíveis, em especial quanto às inscrições consideradas irregulares, situações de duplicidade ou pluralidades e indícios de ilícito penal a exigir apuração.

Parágrafo único. O cancelamento das inscrições de que trata o **caput** deste artigo somente será procedido no Sistema de Alistamento Eleitoral – SAE –, após a homologação da revisão pelo Tribunal Regional Eleitoral.

Art. 15. A sentença de cancelamento será única para todos os eleitores do município abrangidos pela revisão.

§ 1º A decisão será prolatada no prazo máximo de vinte dias, contado da data do encerramento dos trabalhos revisionais.

§ 2º A sentença de que trata o **caput** deste artigo relacionará todas as inscrições que serão canceladas.

§ 3º A decisão será publicada no cartório eleitoral.

§ 4º Da decisão do juiz eleitoral caberá recurso, sem efeito suspensivo, no prazo de três dias contado da publicação em cartório, para o Tribunal Regional Eleitoral.

§ 5º O recurso poderá ser interposto pelo Ministério Público, por delegado de partido ou pelo próprio eleitor cancelado.



Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso do Sul

RESOLUÇÃO Nº 199/00

§ 6º O recurso especificará a inscrição questionada, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias ensejadores da alteração pretendida.

§ 7º Antes da remessa dos autos ao Tribunal, o juiz eleitoral exercerá o juízo de retratação, no prazo máximo de cinco dias, mantendo ou reformando a decisão.

Art. 16. Transcorrido o prazo **recursal**, o juiz eleitoral fará minucioso relatório dos trabalhos desenvolvidos, encaminhando-o, juntamente com os autos do processo de revisão, a Corregedoria Regional Eleitoral, para apreciação.

Art. 17. Constatada a ocorrência de vícios comprometedores da validade ou da eficácia dos trabalhos, o Corregedor Regional Eleitoral determinará as providências a serem tomadas.

Art. 18. Reconhecida a regularidade dos trabalhos revisionais, o Corregedor Regional Eleitoral submeterá o relatório ao Pleno deste Tribunal Regional para homologação.

Parágrafo único. Homologada a revisão, todas as inscrições eleitorais canceladas pelo **Juízo** eleitoral serão processadas no SAE, através do cartório eleitoral.

Art. 19. Esta Resolução entra em vigor nesta data.

Art. 20. Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral.

Em Campo Grande, MS, ao 1º de fevereiro de 2000.



Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso do Sul

RESOLUÇÃO Nº 199/00

Des. JOSÉ AUGUSTO DE SOUZA

Presidente

Des. RUBENS BERGONZI BOSSAY

Vice-Presidente e Corregedor Regional Eleitoral

Dr. RENATO TO

Juiz Federal

Dr. JULIZAR BARBOSA TRINDADE

Juiz de Direito

Dr. MÁRIO EUGÊNIO PERON

Jurista



Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso do Sul

RESOLUÇÃO Nº 199/00

Dr. CARLOS ALBERTO PEDROSA DE SOUZA

Juiz de Direito

Dr. ANTÔNIO RIVALDO MENEZES DE ARAÚJO

Jurista

Dr. SÍLVIO PEREIRA AMORIM

Procurador Regional Eleitoral